



Registro: 2025.0000287862

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **Agravo de Instrumento** nº **2082455-17.2025.8.26.0000**, da Comarca de São Paulo, em que são agravantes RAQUEL DE MARIA ANTUNES PEREIRA, BRUNO SEVERO DE MARIA, GUSTAVO VITOR SEVERO DE MARIA, ROSANE DE MARIA e RINALDI DE MARIA, é agravado CAIXA BENEFICENTE DA POLÍCIA MILITAR - CBPM.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da **2ª Câmara de Direito Público** do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Por maioria dos votos, negaram provimento ao recurso. Vencido o 3º Juiz que declara., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CLAUDIO AUGUSTO PEDRASSI (Presidente) E LUCIANA BRESCIANI.

São Paulo, 26 de março de 2025.

MARCELO MARTINS BERTHE
RELATOR
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 23.772

2ª Câmara de Direito Público

Agravo de Instrumento nº 2082455-17.2025.8.26.0000

Agravantes: Raquel de Maria Antunes Pereira e outro

Agravada: Caixa Beneficente da Polícia Militar- CBPM

Juíza prolatora: Mariah Calixto Sampaio Marchetti

RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO EM CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. LEVANTAMENTO DE VALORES. Existência de dúvida razoável acerca da titularidade dos valores. Ausência de formal de partilha ou escritura pública que comprove a atribuição exclusiva do montante aos agravantes, nos termos do artigo 642 do Código de Processo Civil. Impossibilidade de verificação da existência de outros herdeiros ou credores do espólio, configurando risco de pagamento indevido. Exigência alinhada ao dever de cautela do juiz na execução contra a Fazenda Pública (artigo 917, § 1º, do Código de Processo Civil) e à proteção da segurança jurídica (artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal). Necessidade de resguardo ao devido processo legal. Decisão mantida. **Recurso desprovido.**

Tratam os autos de recurso de agravo de instrumento extraído de cumprimento de sentença nº 0001494-42.2017.8.26.0053/02, interposto contra a r. decisão de fls. 893/894,

proferida pela **MM. Juíza da Unidade de Processamento das Execuções contra a Fazenda Pública da Comarca da Capital**, que condicionou o levantamento dos valores somente com comprovação de titularidade através de formal de partilha ou escritura pública.

Os particulares interpuseram recurso sustentando, em síntese, que os documentos acostados aos autos são suficientes para comprovar a qualidade de herdeiros e sucessores, inexistindo razão para a exigência de partilha e ou alvará quando não há litígio ou dúvida, bem como não há qualquer previsão legal para que tal procedimento seja adotado como requisito para levantamento dos valores.

Não houve pedido de efeitos.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

A questão versa sobre a possibilidade de levantamento de valores pelos sucessores habilitados nos autos sem a necessidade de apresentação de comprovação de titularidade. Contudo, a análise do pleito revela a necessidade de observância de princípios basilares do ordenamento jurídico, que justificam a manutenção da decisão agravada.

Neste passo, verifica-se que o óbice não está

propriamente no fato dos agravantes não serem herdeiros, mas na ausência de demonstração inequívoca de quais bens tenham sido atribuídos aos agravantes no inventário do *de cujus*.

O artigo 642 do Código de Processo Civil estabelece que o formal de partilha ou a certidão de partilha é o documento hábil para comprovar a transferência dos bens aos herdeiros, conferindo segurança jurídica à execução do julgado.

Sem tal instrumento, persiste o risco de que o levantamento dos valores ocorra em desconformidade com a real distribuição patrimonial, o que poderia gerar prejuízo a terceiros ou mesmo aos próprios sucessores.

Ademais, não há como se aferir, com base nos elementos constantes dos autos, se os agravantes são os únicos herdeiros ou se há credores habilitados no procedimento de inventário.

Acrescente-se que o artigo 917, § 1º, do CPC impõe ao juiz o dever de cautela na condução da execução contra a Fazenda Pública, especialmente quando há dúvida razoável acerca da legitimidade ou da extensão do direito dos requerentes.

No caso concreto, a ausência de formal de partilha ou escritura pública impede a verificação da legitimidade ativa plena dos agravantes, bem como a exclusividade de seu direito sobre os valores em questão.

Tal exigência não configura formalismo excessivo, mas

sim medida necessária à tutela da coisa julgada e à prevenção de eventual enriquecimento sem causa, vedado pelo artigo 884 do Código Civil.

Os agravantes alegam que os documentos juntados são suficientes para comprovar sua condição de herdeiros. Contudo, a simples habilitação nos autos como sucessores não dispensa a apresentação de documento que demonstre a efetiva adjudicação dos bens, sob pena de violação ao artigo 655 do CPC, que regula a ordem de preferência na penhora e, por analogia, orienta a necessidade de clareza na identificação dos beneficiários do crédito.

A falta de tal comprovação pode, ainda, ensejar futura rediscussão da matéria em sede de embargos de terceiro ou ação rescisória, comprometendo a eficiência processual almejada pelo artigo 4º do CPC.

Assim, existente dúvida razoável acerca da titularidade do valor, é de rigor o indeferimento do levantamento dos valores.

A decisão de primeiro grau encontra amparo não apenas na legislação processual, mas também no dever do magistrado de garantir a justeza da execução, evitando a entrega de valores a quem não demonstre, de forma cabal, seu direito material.

A exigência de formal de partilha ou escritura pública, longe de ser um entrave burocrático, constitui mecanismo de proteção ao devido processo legal e à equidade entre os envolvidos.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Por tais razões, a r. decisão não comporta reforma, devendo ser integralmente mantida, inclusive por seus jurídicos fundamentos.

Pelo exposto, **nega-se provimento** ao recurso.

A fim de evitar a oposição de Recurso Embargos de Declaração visando apenas o prequestionamento, e para viabilizar o acesso às vias extraordinária e especial, considera-se prequestionada toda a matéria infraconstitucional e constitucional deduzida nos autos, sendo desnecessária a citação numérica de todos os dispositivos mencionados (STJ – EDcl no Resp 1662728/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 02.08.2018).

MARCELO MARTINS BERTHE
Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 29820

Agravo de Instrumento nº 2082455-17.2025.8.26.0000

Agravantes: Raquel de Maria Antunes Pereira e Outros

Agravada: Caixa Beneficente da Polícia Militar de São Paulo – CBPM

Vara de Origem: UPEFAZ

DECLARAÇÃO DE VOTO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Pretensão de habilitação dos sucessores nos autos e levantamento dos créditos depositados. Possibilidade. Os sucessores das autoras falecidas podem se habilitar para prosseguir na demanda. Inviável exigir a apresentação de formal de partilha, de sobrepartilha ou indicação de inventariante para levantamento dos valores. Nos termos do art. 110 do CPC, é possível a habilitação do espólio ou dos sucessores. São isentos de ITCMD os valores decorrentes de tal situação, conforme art. 6º, I, “e” da lei estadual nº 10.705/2000. Art. 112 da lei nº 8.213/91 que expressamente dispensa a realização de inventário ou partilha. Precedentes do STJ. Decisão reformada. Recurso provido.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Raquel de Maria Antunes Pereira e Outros contra a r. decisão dos autos do cumprimento, que entendeu inviável a habilitação dos herdeiros, entendendo necessária a instauração de inventário ou sobrepartilha.

No recurso, sustentam os Agravantes que a r. decisão deveria ser reformada, pois é regular a habilitação direta dos sucessores dos “de cujus”, inclusive para fins levantamento do crédito, independentemente da abertura de inventário ou



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

sobrepartilha.

Não houve pedido de liminar.

É o relatório.

1. Trata-se de agravo contra a r. decisão dos autos do cumprimento, que entendeu inviável a habilitação dos herdeiros, entendendo necessária a instauração de inventário ou sobrepartilha.

2. Razão assiste aos Agravantes.

Note-se que o art. 110 do CPC é claro ao colocar que, com o falecimento da parte, podem prosseguir na demanda (sucessão processual) **o espólio ou os sucessores**.

Correta a determinação da lei, não se podendo exigir que, no caso do falecido deixar bens, obrigatoriamente a sucessão se dê pelo espólio, pois, na atual sistemática legal, **não haverá necessariamente processo de inventário ou arrolamento**.

3. O art. 610 e seus parágrafos, do CPC, preveem a possibilidade do **inventário extrajudicial**, celebrado por escritura pública, se todos os herdeiros forem maiores e capazes.

Nesse caso, **não haverá processo de inventário e, a priori, nem a nomeação de inventariante para representar o espólio**.

Justamente por isso, a redação do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

art. 110 autoriza o pleito pelo espólio **ou sucessores**.

4. Não havendo notícia de outros herdeiros ou bens das falecidas, os sucessores assumiram a posição de parte, como credores, **não havendo sentido exigir a apresentação de formal de partilha, instauração de inventário ou sobrepartilha como condicionante do levantamento dos valores.**

5. Por fim **os valores decorrentes de tal situação são isentos de ITCMD, como se vê pelo art. 6º, I, "e" da lei estadual nº 10.705/2000:**

Artigo 6º - **Fica isenta do imposto:**

I - a transmissão "causa mortis":

(...)

e) de quantia devida pelo empregador ao empregado, por Institutos de Seguro Social e Previdência, oficiais ou privados, verbas e prestações de caráter alimentar decorrentes de decisão judicial em processo próprio e o montante de contas individuais do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e do Fundo de Participações PIS-PASEP, não recebido em vida pelo respectivo titular;

Por fim, o art. 112 da lei nº 8.213/91 coloca:

Art. 112. O valor não recebido em vida pelo segurado **só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento.**

Neste sentido, precedentes do STJ:

PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. MORTE DO SEGURADO NO CURSO DA AÇÃO. HABILITAÇÃO PROCESSUAL DO BENEFICIÁRIO

DE PENSÃO POR MORTE. DESNECESSIDADE DE INVENTÁRIO OU ARROLAMENTO DE BENS. ART. 112 DA LEI N. 8.213/91.

1. Segundo entendimento desta Corte, o óbito do segurado, titular do direito perseguido, no curso da execução permite a habilitação do dependente previdenciário e, na falta dele, dos sucessores do falecido, para pleitear valores não recebidos em vida, **independentemente de inventário ou arrolamento de bens.**

Inteligência do art. 112 da Lei n. 8.213/91.

2. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp n. 2.078.194/RJ, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 26/2/2024, DJe de 1/3/2024.)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. APLICABILIDADE. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA N. 284/STF. ÓBITO DO SEGURADO NO CURSO DA EXECUÇÃO. HABILITAÇÃO DO DEPENDENTE PREVIDENCIÁRIO. PREFERÊNCIA SOBRE OS DEMAIS HERDEIROS. ART. 112 DA LEI N. 8.213/91. APLICABILIDADE NO ÂMBITO ADMINISTRATIVO E JUDICIAL. NÃO INCIDÊNCIA DO ART. 1.060, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 1973. II - A jurisprudência desta Corte considera que quando a arguição de ofensa ao dispositivo de lei federal é genérica, sem demonstração efetiva da contrariedade, aplica-se, por analogia, o entendimento da Súmula n. 284, do Supremo Tribunal Federal.

III - A controvérsia refere-se à interpretação do art. 112 da Lei n. 8.213/91 no caso de óbito do segurado no curso da execução, o qual, segundo a Autarquia previdenciária, teria aplicação apenas na via administrativa e estaria em testilha com o art. 1.060, I, do Código de Processo Civil de 1973, de modo que não seria suficiente a habilitação da viúva, mas de todos os herdeiros necessários.

IV - Sobre o tema, esta Corte firmou orientação segundo a qual: a) a aplicação do artigo 112 da Lei 8.213/1991 não se restringe à Administração Pública, sendo aplicável também no âmbito judicial; b) sobrevivendo o falecimento do autor no curso do processo, seus dependentes previdenciários poderão habilitar-se para receber os valores devidos; c) os dependentes habilitados à pensão por morte detêm preferência em relação aos demais sucessores do de cujus; e **d) os dependentes previdenciários (e na falta deles os sucessores do falecido) têm legitimidade processual para pleitear valores não recebidos em vida pelo de cujus, independentemente de inventário ou arrolamento de bens.**

V - Prevalência do art. 112 da Lei n. 8.213/1991 sobre o art. 1.060, I, do Código de Processo Civil de 1973, em observância ao princípio da



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

especialidade.

VI - Recurso Especial desprovido.

(REsp n. 1.650.339/RJ, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 16/10/2018, DJe de 12/11/2018.)

Logo, despropositada a exigência feita.

Isto posto, **o recurso é conhecido e provido**, para reformar a r. decisão, no tocante a exigência de apresentação de formal de partilha ou escritura de inventário, devendo ser apreciada a habilitação dos sucessores, inclusive para inclusão no sistema de pagamento de precatórios, independente de apresentação de partilha de bens.

Cláudio Augusto Pedrassi

3º Juiz



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Este documento é cópia do original que recebeu as seguintes assinaturas digitais:

Pg. inicial	Pg. final	Categoria	Nome do assinante	Confirmação
1	6	Acórdãos Eletrônicos	MARCELO MARTINS BERTHE	2A149E87
7	11	Declarações de Votos	CLAUDIO AUGUSTO PEDRASSI	2A1BFC1F

Para conferir o original acesse o site:

<https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informando o processo 2082455-17.2025.8.26.0000 e o código de confirmação da tabela acima.